



Evento	Salão UFRGS 2018: SIC - XXX SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
Ano	2018
Local	Campus do Vale - UFRGS
Título	Estabilização da Tutela Antecipada no Código de Processo Civil de 2015
Autor	ANA PAULA MAIA MÜLLER
Orientador	SÉRGIO LUÍS WETZEL DE MATTOS

Título: Estabilização da Tutela Antecipada no Código de Processo Civil de 2015

Autora: Ana Paula Maia Müller

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Luís Wetzel Mattos

Instituição de origem: Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

Resumo:

A tutela provisória tem como base a ideia de que o tempo pode ser visto, no direito, como óbice à conservação ou satisfação dos direitos. A tutela antecipada de urgência é uma modalidade de tutela provisória, de acordo com o sistema do Código de Processo Civil de 2015.

Tal diploma legal introduziu, a partir de influência do direito francês e do direito italiano, a possibilidade de estabilização da tutela antecipada, em seu art. 304. A estabilização dos efeitos somente é cabível em caso de concessão de tutela antecipada antecedente de urgência, quando dessa decisão não for interposto o recurso respectivo pelo réu. Disso decorre a extinção do processo, com conservação dos efeitos da decisão antecipatória, mas sem a formação de coisa julgada. É previsto, no entanto, que qualquer das partes poderá, no prazo de 2 anos contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, propor ação autônoma para rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada.

A presente pesquisa tem por escopo avaliar a possibilidade de formação de coisa julgada, ou seja, de imutabilidade da decisão antecipatória, após transcorrido o prazo de 2 anos para propositura da ação autônoma, com inércia das partes, uma vez que a previsão do §6º do referido artigo deixa margem a diferentes interpretações. Assim, coexistem divergências doutrinárias acerca da formação, ou não, da coisa julgada nesses casos.

De um lado, há quem defenda que, passados os 2 anos previstos para a propositura de demanda autônoma sem manifestação de qualquer das partes, há formação de coisa julgada, com base no afastamento da relação entre coisa julgada material, referente ao conteúdo da decisão, e cognição exauriente, uma vez que o procedimento da tutela antecipada antecedente tem mérito próprio e que o contraditório teria sido considerado como prescindível pelo réu que não interpôs o “respectivo recurso”.

Por outro lado, há quem defenda que, mesmo após o decurso do prazo legal, não há a formação de coisa julgada, visto que a decisão que concede a antecipação de tutela é fundada em cognição sumária e juízo de probabilidade, não sendo apta à formação de coisa julgada material, que exige cognição exauriente. Trata-se, de acordo com os defensores dessa visão, de óbice legislativo, já que não caberia à doutrina a modificação da natureza da estabilização para a coisa julgada. Nesse sentido, há quem sustente que, diante das inovações do novo Código de Processo Civil, a estabilização da tutela antecipada seria um tipo diferente de estabilidade extraprocessual, que se situa entre a instabilidade absoluta e a coisa julgada material.

A metodologia empregada no presente trabalho é o método dialético, a partir da análise e discussão de posições doutrinárias antagônicas em face do problema. Busca-se, portanto, ao final da pesquisa, concluir por um dos posicionamentos divergentes sobre a formação, ou não, de coisa julgada no caso do decurso do prazo de 2 anos para a propositura da ação autônoma de revisão da decisão estabilizada que concedeu a tutela antecipada. Até o momento, constatou-se, conforme a estrutura do novo Código de Processo Civil, a existência de estabilidades processuais que diferem da coisa julgada no que tange ao grau de estabilização. Pretende-se, ao final, conjugar os resultados obtidos até o momento com os dados colhidos no decorrer da pesquisa.